

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1348282 - RS
(2018/0211768-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OLAVO WYPYCZYNSKI FAGUNDES
ADVOGADOS : ELISEU GOMES TORRES - RS002576
NILTON LUÍS SILVA DOS SANTOS - RS021536
AGRAVADO : SAVARAUTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JONSELE GUIMARÃES TERRES - RS016327
FELIPE JOSE VICARI KELLER - RS059151
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS056220
BERNARDO BERGAMASCHI BRESCIANI - RS072240
BRUNO FREITAS DA SILVA FERREIRA - SP311986
AGRAVADO : MARKAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO - RS034310

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEFEITO EM VEÍCULO ADQUIRIDO. ARTS. 7º, 369, 373, II, § 1º, 477, § 3º, 480, TODOS DO NCPC E ART. 6º DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada ao artigo apontado como violado pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela falta de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas nº 282 do STF e 211 do STJ.

3. Esta Corte possui o entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. Precedentes.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.282 - RS (2018/0211768-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OLAVO WYPYCZYNSKI FAGUNDES
ADVOGADOS : ELISEU GOMES TORRES - RS002576
NILTON LUÍS SILVA DOS SANTOS - RS021536
AGRAVADO : SAVARAUTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JONSELE GUIMARÃES TERRES - RS016327
FELIPE JOSE VICARI KELLER - RS059151
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS056220
BERNARDO BERGAMASCHI BRESCIANI - RS072240
BRUNO FREITAS DA SILVA FERREIRA - SP311986
AGRAVADO : MARKAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO - RS034310

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

OLAVO WYPYCZYNSKI FAGUNDES (OLAVO) propôs ação cautelar de produção antecipada de provas contra SAVARAUTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. (SAVARAUTO), MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (MERCEDES-BENZ) e MARKAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP (MARKAS).

O pedido foi julgado procedente para reconhecer a necessidade de realização da perícia para elucidação de eventuais responsabilidades a serem apuradas em ação própria uma vez que a prova poderia ser perdida com o passar do tempo (e-STJ, fls. 189/191).

Todas as partes apelaram.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo de OLAVO e deu provimento ao apelo da MERCEDES-BENZ e aos recursos adesivos interpostos por SAVARAUTO e MARKAS, conforme acórdão que ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO AUTOR.

Necessário o exame do cerceamento de defesa alegado pelo autor, uma vez que embasado na falta de apreciação das provas requeridas durante o trâmite da demanda, razão pela qual se impõe o

conhecimento do apelo por ele interposto. Preliminar contrarrecursal rejeitada. APELO DO AUTOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Descabe o requerimento de outras provas pelo autor, além daquela postulada na inicial, com base no §3º, do art. 382, do CPC, uma vez que a previsão legal se destina aos interessados, pessoas, diversas da do requerente, para a produção de outras provas, desde que relacionadas ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

Cerceamento de defesa inexistente. Nulidade da sentença não configurada: Preliminar rejeitada. Apelo desprovido.

APELO E RECURSOS ADESIVOS DAS RÉS.

Descabe a condenação das rés ao pagamento de honorários diante da ausência de pretensão resistida. Caso concreto em que, as rés não se insurgiram em relação à perícia requerida pelo autor. Manifestação para indicar assistente técnico e oferecimento de quesitos, Entendimento do STJ.

Custas periciais e processuais' que cabem ao requerente, nos termos do art. 95, do CPC.

Entendimento do STJ.

Condenação ao pagamento das custas e honorários afastada. Apelo e recursos adesivos providos.

PRELIMINARES CONTRARRECURSAL E RECURSAL REJEITADAS. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO E RECURSOS ADESIVOS DAS RÉS PROVIDOS. UNÂNIME (e-STJ, fl. 254).

Os embargos de declaração opostos por OLAVO foram rejeitados (e-STJ, fl. 275/278).

Inconformado, OLAVO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 7º, 382, §3º, 369, 373, II, §1º, 477, §3º, 480, do NCPC e art. 6º do CDC ao sustentar que (1) houve cerceamento de defesa, pois foi indeferido o seu pedido de provas adicionais; (2) foi restritiva a interpretação do art. 382 do NCPC; e, (3) é necessária a prova pericial de forma completa, pois foram inconclusivos os resultados (e-STJ, fls. 282/289).

O apelo nobre não foi admitido na origem em virtude da (1) não demonstração da alegada vulneração aos dispositivos de lei tido por ofendidos; e, (2) incidência da Súmula nº 211 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por OLAVO que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. DEFEITO EM VEÍCULO ADQUIRIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO** (e-STJ, fl. 383).

Nas razões do presente agravo interno, OLAVO rechaçou a aplicação das Súmulas nº 7 e 211, ambas do STJ no caso dos autos, e, no mérito, repisou os argumentos lançados no apelo especial, assentado que **(1)** suportou cerceamento de defesa com o indeferimento do pedido de provas adicionais; **(2)** foi restritiva a interpretação dada pela Corte de origem ao art. 382 do NCPC; e, **(3)** é necessária a produção de prova pericial de forma completa uma vez que foram inconclusivos os resultados das provas periciais apresentados.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 409/415)

Intimado, OLAVO insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 422/423).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.282 - RS (2018/0211768-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OLAVO WYPYCZYNSKI FAGUNDES
ADVOGADOS : ELISEU GOMES TORRES - RS002576
NILTON LUÍS SILVA DOS SANTOS - RS021536
AGRAVADO : SAVARAUTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JONSELE GUIMARÃES TERRES - RS016327
FELIPE JOSE VICARI KELLER - RS059151
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS056220
BERNARDO BERGAMASCHI BRESCIANI - RS072240
BRUNO FREITAS DA SILVA FERREIRA - SP311986
AGRAVADO : MARKAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO - RS034310

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEFEITO EM VEÍCULO ADQUIRIDO. ARTS. 7º, 369, 373, II, § 1º, 477, § 3º, 480, TODOS DO NCPC E ART. 6º DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada ao artigo apontado como violado pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela falta de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas nº 282 do STF e 211 do STJ.

3. Esta Corte possui o entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. Precedentes.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior

Superior Tribunal de Justiça

advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.282 - RS (2018/0211768-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OLAVO WYPYCZYNSKI FAGUNDES
ADVOGADOS : ELISEU GOMES TORRES - RS002576
NILTON LUÍS SILVA DOS SANTOS - RS021536
AGRAVADO : SAVARAUTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JONSELE GUIMARÃES TERRES - RS016327
FELIPE JOSE VICARI KELLER - RS059151
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS056220
BERNARDO BERGAMASCHI BRESCIANI - RS072240
BRUNO FREITAS DA SILVA FERREIRA - SP311986
AGRAVADO : MARKAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO - RS034310

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da alegada ofensa aos arts. 7º, 369, 373, II, §1º, 477, §3º, 480, do NCPC e art. 6º do CDC

Da atenta leitura da fundamentação desenvolvida no acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem não se pronunciou, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, em relação aos dispositivos acima mencionados.

Nesse sentido, é assente nesta Corte o entendimento de que é

condição *sine qua non* ao conhecimento do recurso especial que os dispositivos legais indicados como malferidos em suas razões tenham sido ventilados no contexto do acórdão objurgado, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor.

Assim, verifica-se que suscitar no especial a ofensa da referida norma, sem que o Tribunal *a quo* tenha analisado a tese jurídica que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Deste modo, em atenção ao que dispõe o enunciado da Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não pode ser analisado.

Ressalte-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada violação ao art. 1.022, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

Contudo, tal providência não foi tomada no caso dos autos.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 1. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 4. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM COTAS CONDOMINIAIS E IMPOSTOS ANTES DA IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. [...]

2. Não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada ao artigo apontado como violado pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. De fato, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"

(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.697.414/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 5/12/2017, DJe 15/12/2017 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADUZIR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

2. A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou existir a legitimidade passiva do ora recorrente para figurar na relação jurídica processual tendo em vista tanto o contrato de prestação de serviços de plano de saúde celebrado entre os ora agravados, quanto o convênio firmado entre o plano de saúde e o hospital, ora recorrente. A reforma do aresto hostilizado demandaria revolvimento do material fático probatório dos autos e interpretação contratual, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. É inviável, na hipótese vertente, a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, porquanto demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.144.413/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 7/11/2017, DJe 14/11/2017 - sem destaque no original)

(2) Da alegada ofensa ao art. 382, §3º do NCPC

No mais, OLAVO sustenta que o Tribunal *a quo* deu interpretação restritiva ao art. 382, § 3º, do NCPC, negando-lhe o direito à ampla defesa, ressaltando a necessidade de prova pericial de forma completa, pois inconclusivos os resultados apresentados.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, assim se manifestou:

Quanto ao alegado cerceamento de defesa sem razão o autor/apelante.

- O § 3º do art. 382, do CPC, dispõe que. "Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora".

Salienta-se que "os, interessados" não se confundem com "a(s) parte(s) requerente(s)", uma vez que, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Comentários ao Código de Processo Civil, seriam outras pessoas que tenham interesse na produção de prova ligada ao mesmo fato, como a seguir transcrito:

§3º.: 7. Provas por interessados. Outras pessoas que tenham interesse podem produzir provas ligadas ao mesmo fato. O interesse mencionado pelo parágrafo em questão é processual, já que não se pode apenas "aproveitar" o procedimento já instaurado, mas sim facilitar a produção da prova, o que evitaria a produção de provas em eventual ação para discussão do fato probando, economizando tempo. (Código 7 - de Processo Civil comentado, .16P.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

No caso dos autos, os interessados foram indicados pelo autor em sua petição inicial - Savarauto, Mercedes-Benz e Maricas - (§1º, do art. 382, do CPC), não se confundindo, portanto, com a pessoa do requerente, ao qual cabia, na petição inicial, requerer a produção antecipada das provas que pretendia e, como se vê, restringiu a produção de provas à perícia no veículo que apresentou o defeito, a qual foi deferida e produzida.

Assim, consoante o disposto no § 3º, do art. 382, do CPC, a produção de outras provas poderia ser requerida tão somente pelos interessados, devidamente citados, e não pela parte autora.

Em vista disso, não há falar em cerceamento de defesa e, por consequência, em nulidade da sentença (e-STJ, fls. 261/262).

Tem-se que o Tribunal local, avaliando todo o conjunto fático-probatório, entendeu que não houve o cerceamento de defesa, por entender que cabia a OLAVO requerer, na petição inicial, a produção antecipada da prova pretendida, e que, no caso, ele se restringiu a requerer a produção de prova pericial, esclarecendo que demais provas poderiam ser solicitadas tão somente pelos interessados devidamente citados.

Na linha dos precedentes desta Corte, não é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade ou desnecessidade de produzir

determinada prova para efeito de julgamento antecipado da lide sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

[...].

2. O STJ possui entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa.

3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice no Enunciado 7 do STJ.

[...].

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.721.111/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 3/5/2018, DJe 23/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, justificadores do julgamento antecipado da lide, quanto da necessidade de outras provas demandaria incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial.

(AgInt no AREsp 875.916/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 1º/8/2016).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARTICULAR

DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO (1) VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC/73. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (2) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (3) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.

1. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide, quanto da necessidade de produção de outras provas demanda incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

(AgRg no AREsp 608.686/RS, de minha relatoria, DJe 3/5/2016).

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a OLAVO WYPYCZYNSKI FAGUNDES ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.348.282 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0211768-6

Número de Origem:

70077996247 03259594720148210001 01968953120178217000 70074327800 03589858320178217000 70075948703
00643099320188217000 70076990977 01648365320188217000 3259594720148210001 1968953120178217000
3589858320178217000 643099320188217000 1648365320188217000 00111402603143

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLAVO WYPYCZYNSKI FAGUNDES

ADVOGADOS : ELISEU GOMES TORRES - RS002576

NILTON LUÍS SILVA DOS SANTOS - RS021536

AGRAVADO : SAVARAUTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : JONSELE GUIMARÃES TERRES - RS016327

FELIPE JOSE VICARI KELLER - RS059151

AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS056220

BERNARDO BERGAMASCHI BRESCIANI - RS072240

BRUNO FREITAS DA SILVA FERREIRA - SP311986

AGRAVADO : MARKAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO - RS034310

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLAVO WYPYCZYNSKI FAGUNDES

ADVOGADOS : ELISEU GOMES TORRES - RS002576

NILTON LUÍS SILVA DOS SANTOS - RS021536

AGRAVADO : SAVARAUTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JONSELE GUIMARÃES TERRES - RS016327
FELIPE JOSE VICARI KELLER - RS059151
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS056220
BERNARDO BERGAMASCHI BRESCIANI - RS072240
BRUNO FREITAS DA SILVA FERREIRA - SP311986
AGRAVADO : MARKAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO - RS034310

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019